ACÓRDÃO - AC00 - 1152/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22154/2017
PROTOCOLO	**:** 1846113
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – DESOBEDIÊNCIA AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES – PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO SEM O DEVIDO DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR RESPONSÁVEL – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A desobediência às prescrições legais pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, assim como pelo não atendimento à intimação, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, relativa ao pagamento das multas de trânsito, sem o devido desconto no contracheque do servidor responsável, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Júlio César de Souza**, prefeito municipal, à época, respectivamente, durante o período de **janeiro a dezembro de 2016**, na gestão da **Prefeitura Municipal de Paranhos**; pela **impugnação** da quantia de **R$ 3.904,76**, referente aos pagamentos de multas de trânsito sem o devido desconto no contracheque do servidor, que deve ser ressarcida ao erário municipal devidamente atualizada, determinando ao Sr. **Júlio César de Souza**, já qualificado nos autos, para que proceda ao ressarcimento do

valor impugnado aos cofres municipais; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Júlio César de Souza**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **aplicação de multa** de **10 (dez) UFERMS**, para o Sr. **Júlio César de Souza**, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 39/2017, realizada na Prefeitura Municipal de Paranhos, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, na gestão da Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Senhor Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sugeriu a intimação do responsável para apresentar sua defesa.

Devidamente intimado, no primeiro momento o responsável não compareceu aos autos, conforme certidão de peça n. 10.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi emitido o parecer PAR-2ªPRC-6021/2019 (peça n. 11), acompanhando o entendimento da equipe técnica no sentido de que persistiam as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e acrescentando, ainda, a imposição de multa ao responsável, impugnação de despesas, determinações e recomendação.

Diante da manifestação da Procuradoria de Contas (peça n. 11) e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei, por meio de despacho (peça n. 12), que fosse intimado o atual responsável pelo órgão, o Sr. Dirceu Bettoni (intimação INT – G.ODJ – 16049/2019 - peça n. 13).

Em resposta à intimação (peça n. 17), compareceu nos autos o atual responsável, Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal, peça n. 17, apresentando as suas justificativas, no seguinte sentido: *"a) O município de Paranhos está buscando soluções para o envio de informações ao SICOM, RREO e RGF, tendo em vista que, desde o exercício de 2013 até o presente exercício, por motivos operacionais no sistema de transmissão da Prefeitura Municipal, terceirizada à empresa Controle Tecnologia a Informação Ltda., detentora do Software contábil, que à época não geraram corretamente os arquivos de transmissão, foi ajuizada uma ação judicial sob o N2 0800030-93 .2019-8.12.0044 na Vara Única — Sete Quedas /MS, tendo em vista que o sistema do TCE não permite o envio das informações, sem que os últimos anos tenham sido encaminhados; b) Foi instaurada a Comissão referida através da Portaria 107/2017 c) O município de Paranhos, na atual gestão, vem exigindo dos servidores a declaração de bens e valores, nos termos da Lei 8.730/93; d) Na atual gestão, as Audiências Públicas estão sendo realizadas, conforme previsão contida no artigo 92 da Lei 101/2000; e) Os processos licitatórios*

solicitados às fls. 33/36 estão sendo localizados pela municipalidade, e serão devidamente encaminhados à esta Egrégia Corte de Contas; f) Está sendo realizado as audiências públicas o plano e a demonstração sobre as metas fiscais conforme o ditames da lei de responsabilidade fiscal. g) Está em vias de aprovação o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paranhos, através do PL 22/2019, na qual, após a devida aprovação, poderá ser regulamentada,...”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, Coordenadoria de Contas dos Municípios, para exame do conteúdo da resposta à intimação, juntamente com as demais peças que compõem o processo.

Por derradeiro, após analisar toda a documentação apresentada nos autos, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da ANA-DFCGG/CCM-2737/2020, concluiu pelo não saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, relativos ao exercício de 2016.

A 2ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11233/2020, opinando no sentido de:

> *“* ***I – JULGAR pela IRREGULARIDADE*** *dos atos praticados pelo gestor e apresentados nos achados de auditoria 2 a 29, haja vista o não cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 8.666/93; Lei Complementar nº 101/2000; artigo 1º da Lei nº 8.730/93, artigo 13 da Lei nº 8.429/92; artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, artigo 206, II, b da Resolução Normativa nº 76/2013 e pelas infrações tipificadas no art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***II – APLICAR MULTA*** *ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***III – IMPUGNAR****, com fulcro no artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, os montantes abaixo, que devem ser restituídos ao erário público, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos em prazo a ser determinado pelo Relator: a) R$ 3.906,76 (três mil novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), devido ao pagamento de multas de trânsito, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88; b) R$ 23.497,95 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de multa e juros por impontualidade nos pagamentos do PASEP referente ao exercício de 2016;*
>
> ***IV – DETERMINAR*** *ao atual gestor para que:*
>
> *a) Envie as informações ao SICOM, o RREO e o RGF no prazo regimental;*
>
> *b) Instaure comissão especial com o intuito de realizar levantamento e inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal;*
>
> *c) Adotar providências no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores, em*

obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.730/93 e no art. 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/92.

d) Regulamente as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, nos termos do § 4º, do artigo 9º, da Lei 101/2000, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes;

e) Adoção de providências com a finalidade de que sejam encaminhados os processos administrativos licitatórios listados às fls. 33/36, para que seja realizada a devida fiscalização por esta Corte de Contas nos termos previstos no art. 121, I e III, c/c o art. 122, I e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes;

f) Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e realizar a Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme ditames da LRF, em prazo a ser fixado pelo Relator;

g) Regularizar o adicional de produtividade;

***V – RECOMENDAR** ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.*

***VI - COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual-MS, encaminhando cópia dos autos, para averiguação acerca dos indícios de crime de Apropriação Indébita Previdenciária, relatados neste parecer;*

***VII - COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

Embora devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe, o ordenador de despesas, Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal (Termo de Intimação INT – G.ODJ-32900/2017), deixou

transcorrer o prazo de intimação sem nenhuma manifestação (Despacho DSP – G.ODJ-8223/2018).

Compareceu aos autos apenas o Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal, à época da auditoria, com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas, que assim restaram: Desatendimento ao disposto no art. 8° da LC 101/2000: ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; Desatendimento ao disposto no art. 9°, § 4°, Da LC 101/2000: ausência de cópia da ata de realização de Audiência Pública objetivando a demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais; Da Lei de Responsabilidade Fiscal - R.G.F.: 1º e 2º semestres de 2016 não enviados ao TCE/MS; Da Lei de Responsabilidade Fiscal -R.R.E.O.: exercício de 2016 (todos os bimestres) não encaminhado ao TCE/MS; Da Declaração de Bens e Valores: órgão não está atualizando a declaração de bens e valores em relação aos servidores; Adiantamento sem amparo legal: diversos pagamentos a título de adiantamento a servidores e agentes políticos do Município de Paranhos sem amparo legal; Adicional de produtividade: concessão de adicional de produtividade para servidores da Prefeitura Municipal em desconformidade com o previsto no art. 82 da Lei n. 419/2008; Recesso Indenizado: recesso anual da Administração Pública do Município foi instituído através da Lei n. 530/2013, a qual nada dispõe sobre pagamento por serviços essenciais não paralisados, constatado pagamentos; Limite de Gasto com Pessoal - Contratação de Serviço Contabilizado no Elemento de Despesa 33.90.36: pagamento a diversas pessoas por serviços prestados, R$ 710.005,63, empenhada no elemento de despesa 33.90.36, devendo ser acrescida ao gasto com pessoal; Contratação de Prestador de Serviço sem Ato Legal: contratação de diversos prestadores de serviços sem contrato, R$ 710.005,63, sem amparo legal, no exercício de 2016; Pagamentos sem Efetuar as Retenções: pagamentos referentes a serviço prestados no Município, R$ 710.005,63, efetuados pelo valor bruto, sem qualquer retenção; Indícios de Contratação Fictícia: pagamentos referentes a serviço prestados no Município, R$ 710.005,63, sem qualquer controle de frequência, tipo exato de serviço prestado, local, visando comprovar a afetiva prestação dos serviços; Inadimplência com os Pagamentos à Previdência: A Prefeitura encerrou o exercício financeiro de 2016 com uma dívida de R$ 1.359.837,79 desde janeiro de 2016 com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranhos - PREVIPAR; Pagamento de Multas (Pasep): A Prefeitura pagou R$ 23.497,95 de multa e juros por impontualidade nos pagamentos do PASEP referente ao exercício de 2016; Multa de trânsito sem ressarcimento ao erário: constatou-se o pagamento de multas de trânsito no total de R$ 3.904,76; Pagamentos a Servidor: foi pago ao técnico em contabilidade Armando Custódio em 30 de dezembro de 2016 o valor de R$ 23.110,18, na folha de pagamento consta rendimento bruto de R$ 21.445,35; Contratos não encaminhados ao TCE/MS: contratos com valores superiores ao estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, não remetidos ao TCE; Contratos não localizados: processos licitatórios modalidade Pregão n. 2/2016, 3/2016, 4/2016, 6/2016, 7/2016, 10/2016, 11/2016,

13/2016, 14/2016 e 16/2016, e Inexigibilidade n. 1/2016; Indícios de Contratação Fictícia: contratação de serviço no valor total de R$ 65.520,00, porém, o resultado do serviço não foi apresentado a equipe de auditoria, nem localizado no Ente; Falta de Controle de Combustível: Executivo Municipal não possui um controle adequado do consumo de combustível, tais como fichas individuais, onde constam todos os dados como: Placa; Marca/Modelo; nome do motorista; quilometragem inicial, final e percorrida no mês; litros abastecidos; e média de consumo do veículo estoque não registrado no Sistema de Controle: No balanço patrimonial de 2016, conta saldo de R$ 1.272.391,69 de estoque, embora solicitado, não foi entregue a equipe de auditoria a relação de estoque em 31/12/2016, sendo apresentada uma declaração do Contador, informando não dispor de tal documento; Sistemas não interligados, inconsistências nos registros: Embora o órgão faça uso de um sistema de controle de estoques, esse sistema não é interligado ao sistema contábil (funciona de forma paralela); Controle Patrimonial – depreciação: não foi promovida, no exercício de 2016, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com a Lei n. 4.320/1964; Isenção do IPTU: cancelamento de R$ 48.709,45 de IPTU, documentos para enquadramento das isenções não apresentados, constatação de servidores do município contemplados; Do Portal da Transparência: Durante o período da elaboração do relatório, o respectivo Portal foi visitado e constatou-se que não disponibilizava informações suficientes para cumprir o constante da Lei n. 12.527/2011 que regulamenta o acesso à informação.

Quanto a remessa dos balancetes mensais ao TCE, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2016, deixo de apreciar, em razão de serem analisados em processo próprio e em momento oportuno.

Desta forma, entendo como medida aplicável ao caso a imposição de multa, bem como, a **impugnação** do pagamento das multas de trânsito, sem o devido desconto no contracheque do servidor responsável, no total de R$ 3.904,76 (três mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), que deverá ser ressarcida ao erário municipal, pelo responsável.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Júlio César de Souza, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, prefeito municipal, à época, respectivamente, durante o período de janeiro a dezembro de 2016, na gestão da Prefeitura Municipal de Paranhos, com fundamento do art. 194 RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 3.904,76 (três mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), referente aos pagamentos de multas de trânsito sem o devido desconto no contracheque do servidor, infringindo o art. 37, *caput*, c/c o art. 70, ambos da CF/88, c/c o art. 63, da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, que deve ser ressarcida ao erário municipal devidamente atualizada, determinando ao Senhor Júlio César de Souza, já qualificado nos autos, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Júlio César de Souza, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 10 (dez) UFERMS, para o Senhor Júlio César de Souza, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm